



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 981.498 - SP (2016/0239924-5)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : LUNEL - SERVICOS DE DIGITACAO DE DADOS LTDA. - ME
ADVOGADO : ELLEN FALCÃO DE BARROS COBRA PELACANI E OUTRO(S)
- SP172559
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DISCUSSÃO ACERCA DA OCORRÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).
2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 28 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 981.498 - SP (2016/0239924-5)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : LUNEL - SERVICOS DE DIGITACAO DE DADOS LTDA. - ME
ADVOGADO : ELLEN FALCÃO DE BARROS COBRA PELACANI E OUTRO(S)
- SP172559
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo interno (fls. 192/194) apresentado contra decisão monocrática sintetizada na seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DISCUSSÃO ACERCA DA OCORRÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

A agravante alega que, "em momento algum a agravante teve a pretensão de pleitear análise de provas em Recurso Especial, mas sim, de ver reformada a decisão que negou vigência dispositivo de Lei Federal, frente a divergências de entendimentos esposados pela jurisprudência" (fl. 193).

Argumenta, ainda, que "se não há provas para embasar a suspensão da prescrição, não há que se falar em reapreciação de provas no Recurso Especial, fato que não se aplica a súmula 7, já que caberia a Fazenda Nacional, comprovar a existência do processo administrativo e até o momento não o fez" (fl. 193).

Requer seja provido o recurso.

A agravada não apresentou contrarrazões.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 981.498 - SP (2016/0239924-5)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DISCUSSÃO ACERCA DA OCORRÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).
2. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

O recurso não merece prosperar.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente recurso submete-se à regra prevista no Enunciado Administrativo nº 3/STJ, *in verbis*: "*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC*".

A agravante, por meio de exceção de pré-executividade, arguiu a ocorrência de prescrição do crédito tributário ante alegado transcurso de mais de cinco anos entre os vencimentos dos supostos débitos e a propositura da execução fiscal.

Contudo, o Tribunal de origem registrou ocorrente causa **suspensiva da exigibilidade do crédito tributário**, nos moldes do art. 151, III, do CTN, considerando a existência de impugnação administrativa por parte da contribuinte, ressaltando que esta não se desincumbiu de apresentar prova contrária ("competia à excipiente ter trazido aos autos o procedimento administrativo ao alegar a ocorrência de prescrição", consoante fl. 134).

Desta forma, acolher a pretensão recursal, para concluir pela não ocorrência de alguma das causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário nos moldes do art. 151, III, do CTN, implicaria revolvimento do material fático-probatório constante dos autos, providência essa inviável em sede de recurso especial a teor do óbice contido na Súmula 7/STJ. Registre-se que referido enunciado aplica-se a ambas as alíneas do permissivo constitucional. Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IPTU. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INADMISSIBILIDADE. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. CONCLUSÃO QUE, PARA SUA REVERSÃO, DEMANDARIA O REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RESP 1.104.900/ES, REL. MIN. DENISE ARRUDA, DJE 01.04.2009. AGRAVO REGIMENTAL DE GPM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A DESPROVIDO.

1. A Primeira Seção, dessa Corte, em sede de Recurso Especial representativo de controvérsia, decidiu que a exceção de pré-executividade é admitida nas situações em que não se faz necessária a dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo Magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras (REsp 1.104.900/ES, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 01.04.2009).

2. O Tribunal *a quo*, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, com base na apreciação do conjunto probatório dos autos, decidiu pela falta de interesse processual da executada na oposição da exceção de pré-executividade, uma vez que o seu acolhimento para afastar uma suposta progressividade herdada de exercício anterior (não comprovada) ou a declaração de inconstitucionalidade da norma municipal, importaria a aplicação de alíquota que acarretaria um aumento do imposto; a alteração dessa conclusão, na forma pretendida, demandaria necessariamente a incursão no acervo fático-probatório dos autos; contudo, tal medida encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

3. Agravo Regimental de GPM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A desprovido.

(AgRg no AREsp 157.950/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 26.9.2012)

Assim, não merece reparo a decisão agravada.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0239924-5

AgInt no
AREsp 981.498 / SP

Números Origem: 00286780620084036182 00294054220124030000 200861820286783 201203000294056
286780620084036182

PAUTA: 28/03/2017

JULGADO: 28/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUNEL - SERVICOS DE DIGITACAO DE DADOS LTDA. - ME
ADVOGADO : ELLEN FALCÃO DE BARROS COBRA PELACANI E OUTRO(S) - SP172559
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUNEL - SERVICOS DE DIGITACAO DE DADOS LTDA. - ME
ADVOGADO : ELLEN FALCÃO DE BARROS COBRA PELACANI E OUTRO(S) - SP172559
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.